



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



229ª Sessão

Recurso nº 4080

Processo Susep nº 10.000406/00-74

RECORRENTE: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: Pedido de esclarecimentos apresentado pela Susep, tendo em vista omissão no ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3359/2012 do valor da multa a ser aplicada dentro dos limites fixados pelo art.27, inciso III da Resolução CNSP nº 16/91. Omissão reconhecida. Fixação da multa em 80% (oitenta por cento) do valor máximo da faixa.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 8.028,92.

BASE NORMATIVA: Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5825/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, fixar o valor da multa a ser aplicada à Sabemi Previdência Privada em 80 % (oitenta por cento) do valor máximo fixado dentro dos limites do art. 27, inciso III da Resolução CNSP nº 16/91, nos termos do voto da Relatora, vencida a Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votou por fixar a multa no valor máximo da faixa. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Marco Aurélio Moreira Alves e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 19 de maio de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

Relatora

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.



Processo SUSEP nº 10.000406/00-74

Recurso ao CRNSP nº 4080

Recorrente: SABEMI Previdência Privada

Conselheira Relatora: Valéria Camacho Martins Schmitke

V O T O

A CGJUL, às fls. 329/330, fez a atualização dos valores máximo e mínimo da multa prevista na Resolução 16/91, atualizados até outubro de 2013.

Para facilitar a comparação, vamos considerar todos os valores atualizados até outubro de 2013. A entidade, em 1999, pretendeu pagar ao reclamante parcelas atrasadas no total de R\$229,58 e o resgate de R\$357,96 (valores atualizados para outubro/13). Um total de R\$587,54.

O DETEC informa que tais verbas deveriam ser R\$3.892,96 e R\$3.150,62 (valores atualizados para outubro/13). Um total de R\$7.042,88. É uma diferença grande. A entidade pretendia pagar menos de 10% do que, na verdade, seria devido.

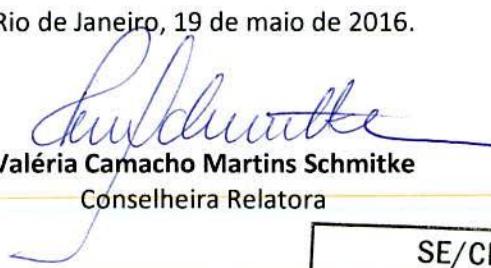
Parece-me que a infração pode ser considerada como grave, merecendo a aplicação de multa em montante mais próximo do grau máximo previsto na norma da Resolução CNSP nº 16/91, que, em valores de outubro de 2013, era de R\$5.132,56.

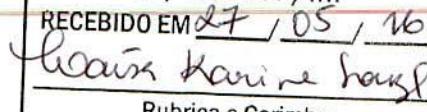
Se assim for considerado, a entidade nada teria a receber de volta, mas completar a diferença sobre o depósito recursal de R\$4.140,76 (out/13), ou seja, R\$991,80.

Considerando a discricionariedade do Conselho para a fixação do valor da multa dentro da faixa estabelecida na norma, parece-me prático fixar o valor da multa no exato valor do depósito realizado, uma vez que esse montante está bem próximo ao valor máximo estabelecido na norma, equivalendo a pouco mais de 80% da maior gradação.

Esse é o meu voto.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2016.


Valéria Camacho Martins Schmitke
Conselheira Relatora

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM <u>27/05/16</u>

Rubrica e Carimbo



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 10.000406/00-74

Recurso ao CRSNP nº 4080

Recorrente: SABEMI Previdência Privada

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Na 159ª Sessão deste Conselho, foi dado provimento parcial ao recurso da entidade para que fosse aplicada a multa prevista na Resolução CNSP nº 16/91, uma vez que a infração fora praticada na vigência dessa Resolução.

A entidade, ao interpor seu recurso, efetuou o depósito de 1/3 da multa que lhe fora imposta nos termos da Resolução CNSP nº 14/95.

Em consequência do provimento parcial, a entidade, por petição de fls. 321, requereu a devolução parcial do valor do depósito recursal, tendo sido o processo encaminhado à CGJUL para esse propósito.

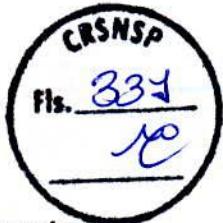
Entretanto, a CGJUL devolveu o processo ao Conselho, pois a Resolução CNSP nº 16/91 estabelecia uma multa fixada em um mínimo de Cr\$641.800,00 e um máximo de Cr\$2.644.300,00. Cabia ao Conselho ter procedido à dosimetria da pena, o que não foi feito por ocasião do julgamento.

Cabe, portanto, ao Conselho avaliar qual o grau de gravidade da infração para, com base nessa graduação, estabelecer o valor da multa que deveria ter sido imposta à seguradora e que deverá ser abatido do montante do depósito recursal.

Para esse mister, é importante recordar o que houve neste processo.

O presente processo começou com uma reclamação do segurado, feita no PROCON de Foz do Iguaçu, alegando que havia subscrito um plano que lhe daria uma aposentadoria de três salários mínimos e que a entidade lhe informara que sua aposentadoria seria de apenas R\$2,20, com um direito de resgate de R\$288,17. O DETEC elaborou cálculos e constatou que o reclamante teria a receber R\$2.197,37 de rendas vencidas e não pagas, mas R\$1.778,36 de resgate.

A Resolução CNSP nº 16/91 previa multas de Cr\$641.800,00, para infrações de pouca gravidade, a Cr\$2.644.300,00, para infrações de maior gravidade.



Nos termos do despacho de fls. 612, o presente processo deverá ser incluído em pauta para uma próxima sessão do Conselho para que se estabeleça o valor da penalidade a ser aplicada, ou seja, qual a gradação da gravidade da infração.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2015

Washington Luis B. da Silva
Conselheiro Relator